



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA

CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA
PROTOCOLO Nº 128
Apda. De Goiânia 22/11/2023
Assinatura

PROJETO DE LEI Nº 128, DE 22 DE Novembro DE 2023.

Dispõe sobre a denominação da Praça ROSALINA PEREIRA ALVES OLIVEIRA no Bairro Vila Mariana neste Município e dá outras providencias.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica denominada de “**PRAÇA ROSALINA PEREIRA ALVES OLIVEIRA**”, localizada na Rua São Zacarias com Rua H67 no Bairro Vila Mariana A.P.M, neste município.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CAMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIANIA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023


EDINHO CARVALHO
VEREADOR





ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente e seus ilustres pares,

Submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dessa respeitável Casa de Leis, o qual “dá nome à **PRAÇA** situada na Rua São Zacarias com Rua H67 APM, no Bairro Vila Mariana, neste município.” Para liberação de adoção de providências ulteriores.

A iniciativa se dá em virtude dos relevantes serviços prestados pela Sr.^a **Rosalina Pereira Alves Oliveira** a população desta região.

Brasileira nata, nascida em 30 de setembro de 1946 e natural de Correntina-Ba, a Sr.^a Rosalina, casada com o Sr. Jose Evangelista de Oliveira, no ano de 1976 fixou seu domicílio na Rua H67 Qd.184 Lt.22 Cidade Vera Cruz II, Aparecida de Goiânia.

Em 30 de Março de 2021, aos 75 anos de idade, veio a falecer, deixando 04 filhos, frutos de seu casamento, 03 (três) netos e 03 (três) bisnetos.

A Sr.^a Rosalina Pereira Alves de Oliveira, cidadã aparecidense, uma pessoa muito religiosa e solidaria, sendo um dos primeiros moradores do setor e participou ativamente do desenvolvimento e das causas sociais. Sempre preocupada com o mais necessitados, ajudando com alimentos e medicamentos para aqueles que não tinha nenhuma condição de compra-los.

Diante do exposto e na certeza de contar com o indispensável apoio de Vossas Excelências, rogamos a aprovação deste Projeto de Lei.

Aparecida de Goiânia, 22 de novembro de 2023


EDINHO CARVALHO
Vereador



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO
ROSALINA PEREIRA ALVES OLIVEIRA
CPF/MF- 167.928.581-53.

Matricula: 026732 01 55 2021 4 00082 051 0023791 55

Sexo feminino	Cor parda	Estado Civil e Idade casada, com 74 anos
Naturalidade Correntina - BA	Documento de Identificação RG 434700 DGPC GO-16/09/1998	Eleitor NÃO
Filiação e Residência BELARMINA PEREIRA ALVES, residente e domiciliada Rua H-67, quadra 184, lote 22. Cidade Vera Cruz II., Aparecida de Goiânia - GO		

Data e Hora de Falecimento TRINTA DE MARÇO DE DOIS MIL E VINTE E UM, às 01:30 h	Dia 30	Mês 03	Ano 2021
---	------------------	------------------	--------------------

Local de Falecimento Santa Casa de Misericórdia, Goiânia-GO

Causa da Morte Choque Cardiogenico ; Taquicarddia Ventricular ; Insuficiência Cardíaca ; Infecção por COVID 19.

Sepultamento/Cremação (Município e Cemitério, (se conhecido) Cemitério Jardim da Paz em Aparecida de Goiânia-GO	Declarante RAPHAEL ALVES CRUVINEL
---	---

Nome e Número de Documento do Médico que atestou o Óbito OCTÁVIO ANTÔNIO DIAS NETO - CRM 19225
--

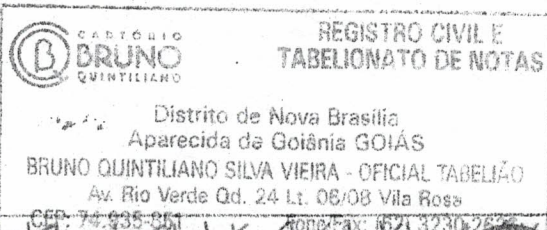
Observações/Averbações Número da D.O.:25386527-1. Nascida aos 30 de setembro de 1946, CPF/MF- 167.928.581-53. Falecida era casada com JOSÉ EVANGELISTA DE OLIVEIRA, era eleitor(a): NÃO , deixa filhos maiores Sim: 4: filhos menores: Não: 0; 01 - Wanderlene (59 anos), 02 - Wanderlei (56 anos), 03 - Wanderleia (53 anos), 04 - Patricia (46 anos).; não deixando bens à inventariar, não deixando testamento. Nada mais a declarar.
--

Anotações de cadastro Sem informações

Nome do Ofício:
CARTÓRIO DE REG.CIVIL E TABEL. DE NOTAS
CNS: 02.673-2
Oficial Registrador: **BRUNO QUINTILIANO SILVA VIEIRA**
Município: **Aparecida de Goiânia / GO**
End.: **AVENIDA RIO VERDE, QD 24 - LOTE 06/08**
Selo: **01012103294936012890145**
Consulte: <http://extrajudicial.tjgo.jus.br/selo>

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou Fé.
Aparecida de Goiânia / GO, 30 de março de 2021

PAULO UBIRATAN MORAIS AGUIAR
SUB-OFFICIAL ESCRIVENTE
Emol: R\$ 0,00, Tx. Jud. R\$ 0,00 ISS: R\$ 0,00 Fundos R\$ 0,00





Equatorial Goiás Distribuidora de Energia S.A. Perdas no ramal (Kwh): 0.0%
 Rua 2, Qd. A-37, Nº 505
 Jardim Goiás - Goiânia - GO
 CEP: 74.805-180
 CNPJ: 01.543.032/0001-04 - IE: 100.549.420
 Nº Medidor: 19492243

Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Energia Elétrica Estendida

Grupo e Subgrupo de Tensão: B1 / MONO Tensão Nom.: 220 V
 Tipo de Tarifa: CONVENCIONAL
 Classificacao: RESIDENCIAL RESIDENCIAL NORMAL

HANDERLENE ALVES FARIA

RUA H-67, Q. 184, L. 22, S/N, CASA - 2 CIDADE VERA CRUZ CEP:
 74936180 APARECIDA DE GOIANIA GO

CPF/CNPJ: CPF/CNPJ: 811.XXX.XXX-68

Para atendimento,
 Informe este número.

Unidade Consumidora
10012808871

Parcela de Negócio
101158693

Conta mês
11/2023

Total a pagar
R\$ 0,00

Vencimento
01/12/2023



Utilize o QR CODE ao lado para acessar sua Nota fiscal
 ou acesse o site:
<https://dfe-portal.svrs.rs.gov.br/nf3e/consulta>
 com a chave: 52231101543032000104660000784958622031589701
 NOTA FISCAL N 78495862 - SERIE 0
 DATA DE EMISSAO: 10/11/2023 07:29:33
 EMITIDO EM CONTINGENCIA: Pendente de Autorizacao
 CFOP 5258 - Venda de energia eletrica para nao contribuinte

SUA FATURA AGORA TEM PIX. UTILIZE O QR CODE ABAIXO E APROVEITE ESTA NOVA MODALIDADE DE PAGAMENTO, MAIS MODERNA E SEGURA. FIQUE ATENTO NA HORA DE REALIZAR O PAGAMENTO E VERIFIQUE SE O DESTINATARIO/RECEBEDOR APARECE COMO EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

Datas das Leituras		Leitura Anterior		Leitura Atual		Nº de Dias		Próxima Leitura	
		14/10/2023		10/11/2023		30		13/12/2023	
Item	Unid.	Quant.	Preço unit.(R\$) contributos	Valor (R\$)	PIS/ COFINS (R\$)	Base Calc. ICMS (R\$)	Alíquota ICMS(%)	ICMS (R\$)	Tarifa unit. (R\$)
Fornecimento									
Valor min. faturavel custo disp.	KWh	30	0,732780	21,98	1,06	21,98	0,00	0,00	0,697416
Itens Financeiros									
Valor acum. proximo mes			0,000000	-22,54	0,00	0,00	0,00	0,00	0,000000
Juros			0,000000	0,09	0,00	0,00	0,00	0,00	0,000000
Multas			0,000000	0,47	0,00	0,00	0,00	0,00	0,000000
TOTAL									
				0,00	1,06	21,98	0,00		

Mes/Ano	Consumo	Tp. Fat.	Nº DIAS FAT	Tributo	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor (R\$)
11/22 12/22	87 90	LIDA L.P.A	11				

Município e Comarca de Aparecida de Goiânia - Goiás
Distrito de Vila Brasília
Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas

BRASILMAR QUEIROZ BRASIL
OFICIAL E TABELIÃO - CIC 060.920.391-68

CERTIDÃO DE CASAMENTO

CERTIFICO que, no Livro B-63, a Folha 9, sob nº 13399 consta o termo de Casamento de:
JOSÉ EVANGELISTA DE OLIVEIRA

que passa a se chamar:

JOSÉ EVANGELISTA DE OLIVEIRA (o mesmo)

e de **ROSALINA PEREIRA ALVES**

que passa a se chamar :

ROSALINA PEREIRA ALVES OLIVEIRA

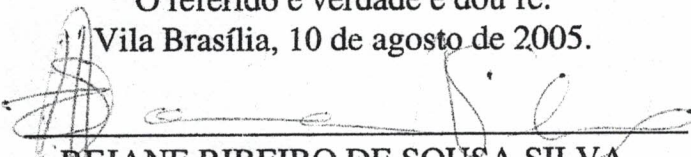
Realizado aos dez dias do mês de agosto do ano de dois mil e cinco (10/08/2005), às 10:00,
sob o regime da comunhão parcial de bens.

ELE de nacionalidade brasileira, solteiro, porteiro, nascido em Claraval-MG, aos 20/08/1959,
Filho de Maria Rosa de Oliveira

ELA de nacionalidade brasileira, solteira, do lar, nascida em Brasília-DF, aos 30/09/1946,
Filha de Belarmina Pereira Alves

O referido é verdade e dou fé.

Vila Brasília, 10 de agosto de 2005.


REJANE RIBEIRO DE SOUSA SILVA
SUBOFICIAL E ESCRIVENTE



RUA PARAÍBA, Qd.21 - Lt.01 - Jardim das Esmeraldas - CEP 74.905-080 Fone/Fax (62) 280-2100
www.cartoriiovilabrasilia.com.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

POLEGAR DIREITO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

LEITOR DO TÍTULO DIGITAL DO VOTANTE

Rosalina Pereira Alves

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL

IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA

NOME DO ELEITOR: ROSALINA PEREIRA ALVES

DATA DE NASCIMENTO: 30/09/1946

Nº INSCRIÇÃO: 0126 3211 1023

MUNICÍPIO / UF: APARECIDA DE GOIÂNIA/GO

ZONA: 145

SEÇÃO: 0041

DATA DE EMISSÃO: 28/01/2014

JUIZ ELEITORAL: José Carlos de F. Pereira

Ass. João Waldeck Farias de Sousa

Presidente TRE/GO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO: A34700/2.A VIA

DATA DE EXPEDICAO: 16/SET/1998

NOME: ROSALINA PEREIRA ALVES

FILIAÇÃO: BELARMINA PEREIRA ALVES

CORRENTINA-BA

NATURALIDADE: MAO DOADOR DE ORGAOS E TECIDOS

DOC ORIGEM C.NAS: 34948 FLS. 56 L. 33 CRC BRASILIA

DF EM 25/07/1966

CPF: 167928581-53

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.110 DE 29/08/93

11320265

30/SET/1946

DATA DE NASCIMENTO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CARTEIRA DE IDENTIDADE

GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS

DIFETORIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

Rosalina Pereira Alves

167928581-53

30/SET/1946

DATA DE NASCIMENTO



ESTADO DE GOIÁS CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA

Protocolado sob o nº 128 / 2023 no livro de Registro de Projeto de leis, Gestão 2021 a 2024 da Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia e entregue a Diretoria Legislativa no dia 22 / 11 / 2023, com 07 páginas numeradas.

Secretaria



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA/GO

Câmara Municipal de
Aparecida de Goiânia
FLS. 08

DESPACHO DA DIRETORIA LEGISLATIVA

Assunto: Emitir parecer do Projeto PL 128/2023

A Diretoria Legislativa da Câmara encaminha à Procuradoria o projeto acima destacado, para emissão de parecer.

Aparecida de Goiânia, 23 de novembro de 2023.

Maurício Rodrigues Vale
Secretário Geral

Procuradoria Geral

Ramahyana Estima Barreto
OAB/GO 24.860
Procuradoria



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA
PROCURADORIA



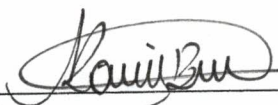
DESPACHO

Projeto de Lei nº 128 ano 2023

Autor (a) Edinho

Recebi os presentes autos até a fl. 08 referente a
Propositura acima destacada para emissão de Parecer
Jurídico sobre a presente matéria.

Aparecida de Goiânia, 23 de novembro de
2023.





ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA
PROCURADORIA-GERAL



PROVIDÊNCIAS

CÓPIA

Solicito ao vereador Edinho Carvalho a(s) seguinte(s) providência(s) para dar andamento ao processo legislativo:

- fornecer cópia da certidão de área pública para anexar ao PL n. 128/2023.

- **prazo 5 (cinco) dias úteis.**

Aparecida de Goiânia, 23 de novembro de 2023.

Ramahyana Estima Barreto
OAB/GO 24.860
Procuradoria - Geral

23, 11, 23
Recebemos
Romine



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE GOIÁS
REGISTRO DE IMÓVEIS DA 3ª CIRCUNSCRIÇÃO - GOIÂNIA-GO
YURI BARBOSA LEAL - Oficial Interino



CERTIDÃO

O Bel. Yuri Barbosa Leal, Oficial Interino do Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição de Goiânia, Capital do Estado de Goiás, na forma da Lei, etc...

CERTIFICO, que requerimento verbal de parte interessada, que revendo os Livros competentes, deste Cartório, deles verifiquei a inexistência de Registro referente ao imóvel constituído de ÁREA VERDE, anexa a quadra 33, situado à Rua São Zacharias, no loteamento denominado VILA MARIANA, nesta Capital, devidamente inscrito sob nº.56, Lº.8-D, fls.71, procedente da área maior transcrita sob o nº.25.637 do extinto Cartório da então 1ª Circunscrição desta Capital, de propriedade de ABRÃO FELIPE ZACHARIAS, e s/mulher. Certifica mais que consta na planta juntada no Processo do aludido loteamento, arquivado em Cartório a citada ÁREA VERDE. Certifico ainda que de acordo com o art.3º do Decreto-Lei nº.58/37, "A inscrição torna inalienáveis, por qualquer título, as vias de comunicação e os espaços livres constantes do memorial e da planta.". Ressalvadas, todavia, posteriores verificações nos livros ainda em fase de organização da antiga 1ª Circunscrição de Registro de Imóveis desta comarca, conforme Decisão no Processo 155/70 de 08.06.70 da Corregedoria Geral de Justiça.

O referido é verdade e dou fé.
Goiânia/GO, 01 de dezembro de 2023.

Oficial Interino

Certidão.....:R\$ 51,65
5% ISSQN PREFEITURA
DE GOIÂNIA.....:R\$ 2,58
Taxa Judiciária.....:R\$ 18,29
*Fundos Estaduais.:R\$ 10,98
Valor Total.....:R\$ 83,50

REGISTRO DE IMÓVEIS DA 3ª
CIRCUNSCRIÇÃO DE GOIÂNIA-GO
☐ Bel. Yuri Barbosa Leal
Oficial Interino
☐ Dr. Wellington Monteiro Rufino
Oficial Substituto
☐ Anna Paula Padilha Alves
Escritor Autorizado
Av. Araguaia Nº 499 - Ed. Cidade de Goiás
Centro - CEP: 74.030-100 - Goiânia - GO

Poder Judiciário do Estado de Goiás
Selo Eletrônico de Fiscalização
02932312015259326890007

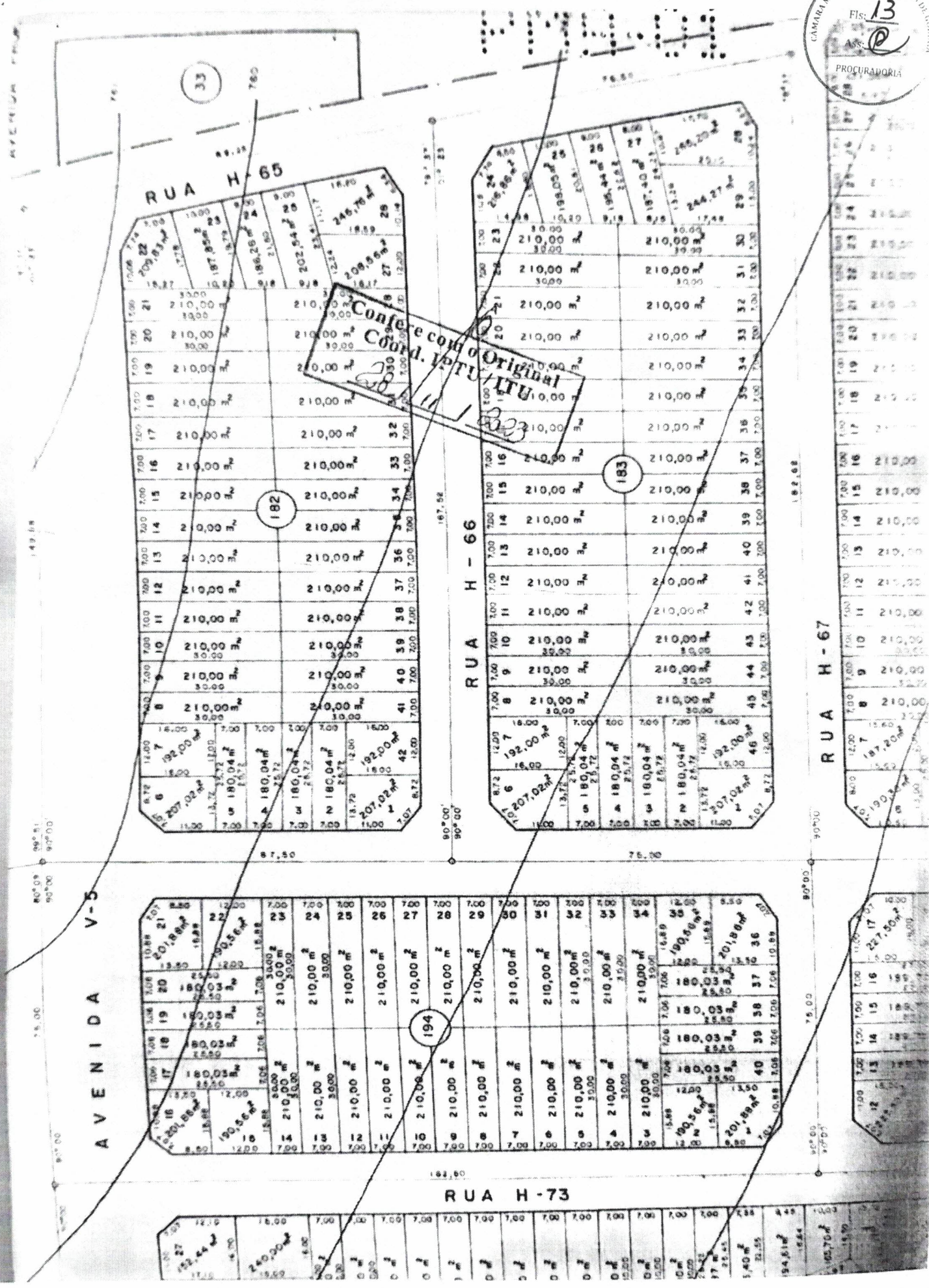
Consulte esse selo em
<http://extrajudicial.tjgo.jus.br/selo>

Fundos Estaduais(10%=R\$5,17); FUNEMP (3,00%=R\$1,55); Funcomp(3,25%=R\$1,55); Advogados Dativos(2%=R\$1,03); Funproge(2%=R\$1,03); Fundepeg(1,25%=R\$0,65);

A TAXA JUDICIÁRIA
SERÁ RECOLHIDA AO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE GOIÁS



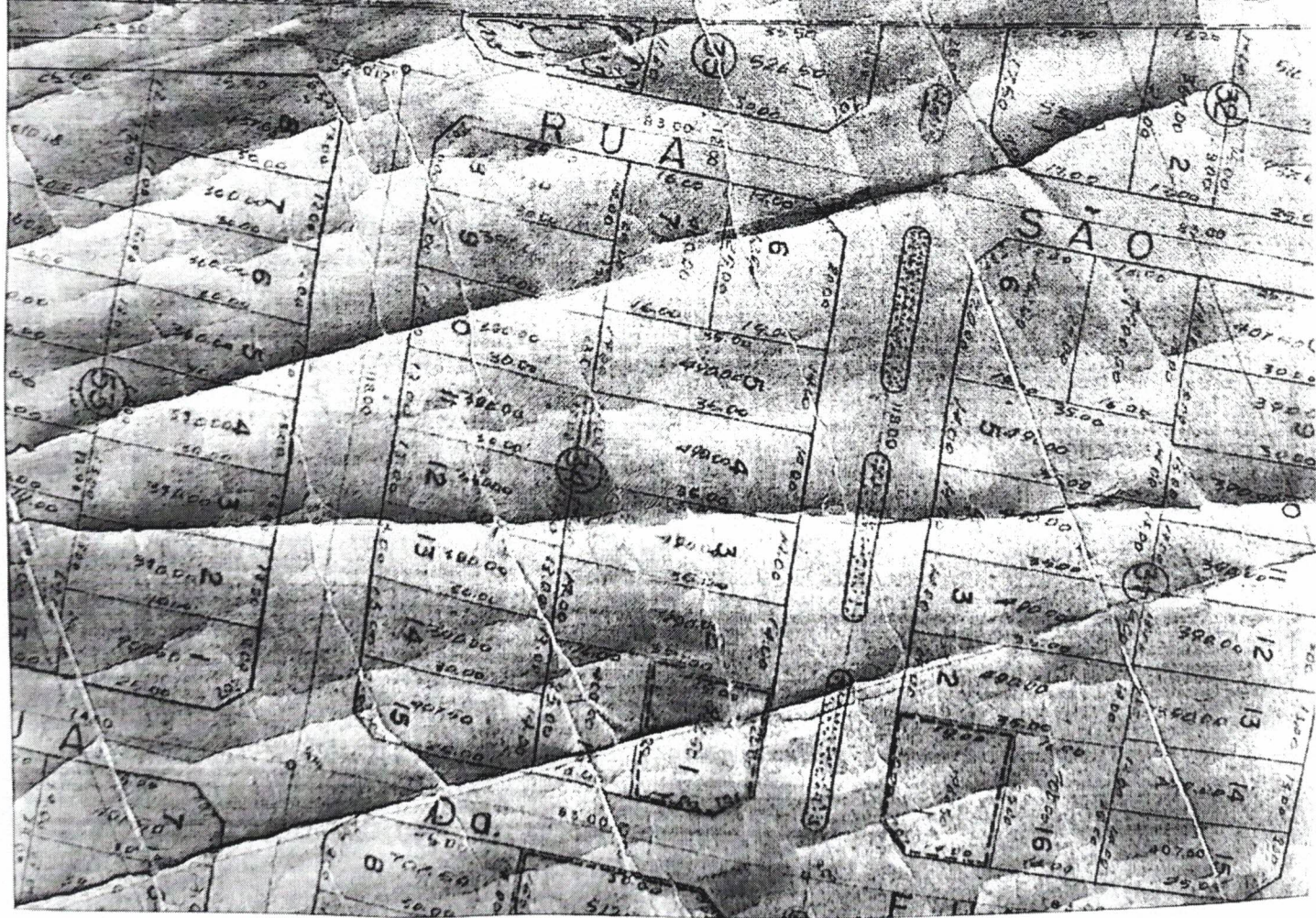
MANOEL DE APARECIDA DE CÔRVA VINHA
FIS: 12
ASS: [Signature]
PROCURADORIA



MUNICÍPIO DE APARECIDA DO SUL
14
P

Confere com o Original
Coord. IPTU/ITU
28/11/2023

ANTANA





ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA



Projeto de Lei Ordinária nº 128 de 22 de Novembro de 2023

Autor: Ver. Edinho Carvalho

Assunto: “Dispõe sobre a denominação da Praça ROSALINA PEREIRA ALVES OLIVEIRA no Bairro Vila Mariana, neste Município e dá outras providências”.

PARECER JURÍDICO Nº 181/2023

1. RELATÓRIO:

Foi protocolizado nesta Casa de Leis, na data de 22/11/2023 o Projeto de Lei registrado sob o nº 128/2023 “Dispõe sobre a denominação da Praça ROALINA PEREIRA ALVES OLIVEIRA no Bairro Vila Mariana neste Município e dá outras providências”.

Foi apresentada justificativa para apresentação do projeto, bem como outros documentos.

Resta, nesse momento, o parecer desta procuradoria pertinente a Constitucionalidade/Legalidade do projeto em análise.

É o breve relatório.



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA



2. DOS LIMITES DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA:

A manifestação deste departamento se atém às atividades de assessoria restritas ao suporte técnico – jurídico/legislativo necessário ao exercício da atividade parlamentar. Conforme ensina o ilustre Hely Lopes Meireles:

"A Assessoria Técnico-Legislativa (...) desempenha funções especializadas de exame das proposições a serem discutidas e votadas em Plenário, emitindo pareceres exclusivamente técnicos e cuidando da redação dos atos legislativos. Não toma parte nas discussões, não interfere nas deliberações do Plenário ou do presidente, limitando-se a colaborar no aprimoramento formal e técnico das leis e resoluções'". (MEIRELES, Hely Lopes. "Direito Municipal Brasileiro". 17.^a edição, Malheiros, 2.013, pág. 683).

De tal modo, tem a presente o absoluto limite da legalidade, sendo emitido com base no texto e na documentação que o acompanha.

Ressalta-se, portanto, que a análise a cargo deste processo presume a veracidade ideológica, lisura e boa-fé dos atos e fatos praticados e inseridos no referido, bem como toda documentação que o instrui para os fins nos limites estabelecidos pela norma, não cabendo discussão quanto a eventual interesse obscuro de qualquer outra natureza que possa estar eventualmente vinculado a matéria, sendo, portanto, proferido em caráter eminentemente opinativo e não vinculativo, adstrito a manutenção ou não do Plenário que é soberano em suas decisões.



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA



3. DA COMPETÊNCIA E DA INICIATIVA:

3.1. DA COMPETÊNCIA LOCAL

O processo legislativo compreendido pelo conjunto de atos (iniciativa, emenda, votação, sanção e veto) realizados para a formação das leis é objeto de minuciosa previsão da Constituição Federal e Estadual, assim como outras leis que orbitam o município, ou seja, a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno desta Casa de Leis a fim de que prevaleça o preceito da independência e harmonia dos poderes.

Nessa toada, o projeto em tela foi impulsionado pelo Poder Legislativo, com o objetivo de que fosse denominada a Praça ROSALINA PEREIRA ALVES OLIVEIRA na Vila Mariana, neste município.

O Projeto em pauta busca trazer em seu bojo consonância com a Carta Magna atual afastando-se de qualquer vício que macule a matéria no que atina a competência legiferante desta municipalidade sobre a temática pertinente por ser assunto de interesse local, como aduz o art. 30, inciso I da Constituição Federal, senão vejamos:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Ainda assim, é importante distinguir que cada Ente da República democrática, sob respaldo da teoria da predominância do interesse, tem como competência as atribuições que lhe são inerentes. Logo, cabe a União Legislar sobre assuntos de interesse geral, aos Estados legislar sobre assuntos de interesse regional, aos municípios legislar sobre assunto de interesse local.



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA



Em respeito a essa base normativa tratada na teoria acima – teoria da predominância dos interesses – compete ao município a denominação da praça pública, posto que abrange o interesse local. Nessa esteira a Lei Maior Local vaticina a despeito da matéria em seu art. 7º, inciso IX:

Art. 7º - Ao Município compete, além das atribuições contidas nas Constituições Federal e Estadual, prover a tudo quanto respeite aos assuntos de interesse local, tendo por objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, garantindo o bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente:

(...)

IX - regulamentar e fiscalizar a utilização de vias e logradouros públicos, especialmente nas áreas urbanas e de expansão urbana;

Portanto, não infringe a Carta magna de 1988, tampouco a Lei
Portanto, não infringe a Carta magna de 1988, tampouco a Lei maior
Local no que se refere à competência municipal para legislar sobre a temática
em pauta do Projeto de Lei em análise. Resta, todavia, o crivo quanto à
iniciativa dos Poderes para propositura de sua iniciativa.

3.2. DA INICIATIVA DO PARLAMENTAR MUNICIPAL

A fim de sedimentar as atribuições apontadas pela Carta maior a Lei Orgânica Municipal (LOM) age em simetria com o dispositivo magno destacando que tal prerrogativa, dentro das suas limitações legais, cabe a qualquer Vereador ou ao Prefeito. Nessa lógica, discorre o art. 50 da LOM. *in verbis*:

Art. 50 - A iniciativa de lei complementar ou ordinária cabe a qualquer membro ou comissão da



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA



Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos definidos nesta Lei Orgânica.

Ademais, sobre a ótica do âmbito Regimental desta Casa de Leis no que atina á competência de natureza típica do Poder Legislativo Municipal, ou seja, promover a iniciativa de Leis, o art. 172 do Regimento Interno, aduz:

Art. 172 - A iniciativa das Leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa, às Comissões da Câmara e ao Prefeito. (grifo e destaque nosso)

No que diz respeito á competência dos nobres pares desta Casa de Leis sobre o projeto em voga insta destacar que compete a eles tal propositura, bem como o crivo da sanção ou veto do Poder Executivo para o seu prosseguimento, a fim de seguir a lógica do “*check and balances*” com o cerne de garantir harmonia entre os poderes.

A doutrina pátria consagrada pelo egrégio Ministro da Corte Suprema, para corroborar e ratificar com esse entendimento sobre a matéria típica do Parlamentar Municipal salienta:

“A função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal”. (Pg.383. Moraes, Alexandre D. Direito Constitucional. Disponível em: Minha Biblioteca, (38th edição). Grupo GEN, 2022).

Tendo em vista os entendimentos acima apontados quanto à matéria tratada e suas limitações legais para propugnar o projeto de lei



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA



ordinária, bem como seu enquadramento constitucional e infraconstitucional arrolado dentro dos termos da lei orgânica municipal e do regimento interno desta Casa de Leis, a temática em tela não infringe nenhuma competência ou vício de iniciativa.

4. DA CONFORMIDADE COM A LEI NACIONAL Nº6.454/77

A Lei Nacional que versa sobre a denominação de logradouros públicos e que respalda o projeto supracitado há requisitos a serem preenchidos para que haja a devida autorização e segmentação do devido processo legal.

Observa-se, todavia, que um dos seus requisitos primordiais é que o bem a ser denominado deve ser de natureza Pública. Logo, veda-se qualquer outra modalidade de bem que não esteja incluído no rol da administração direta ou indireta, já que o Art.1º da Lei de Logradouros Públicos assim dispõe. Vejamos:

Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta.

Nesse sentido, verifica-se nas fls. 03 certidão de óbito da homenageada, comprovante de endereço na fl. 04, certidão de casamento na fl. 05 RG e título de eleitor na fl. 06 e na fl. 11 certidão emitida pelo Cartório da 3ª circunscrição - GOIÂNIA informando **a inexistência de Registro** referente ao imóvel constituído de **ÁREA VERDE**, anexa à quadra 33, situado à Rua São Zacharias, no loteamento denominado Vila Mariana, **na capital Goiânia** devidamente inscrito sob o nº 56, Lº8-D, fls.71.



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA



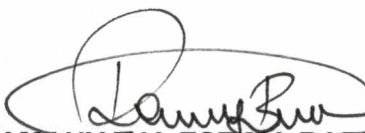
Desta forma, a área cujo o Projeto de Lei pretende nomear não possui registro em cartório e está constituída como ÁREA VERDE não se sabendo tratar ou não de Área de Preservação Permanente – APP e não tem conhecimento de que se trata de logradouro para que possa ser nomeado como preconiza a lei nacional nº 6.454/77.

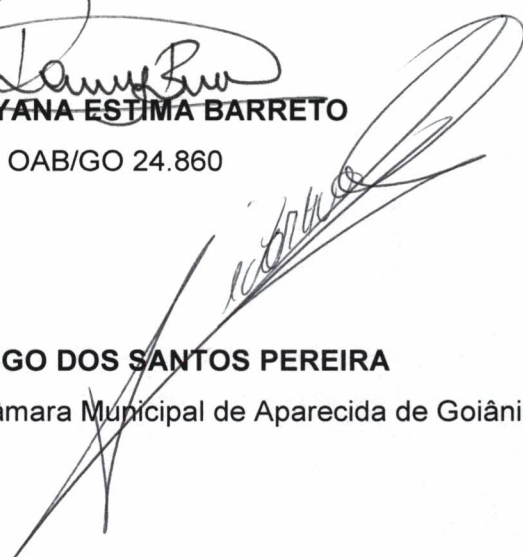
Assim, por não haver a comprovação de se tratar de logradouro para dar nome de Praça, resta óbice para a tramitação da propositura.

5. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, não encontram-se presentes os requisitos para propositura do Projeto de Lei restando **Inconstitucional e ilegal**, razão pela qual, é o presente parecer **desfavorável** à tramitação do Projeto.

Aparecida de Goiânia, 05 de dezembro de 2023.


RAMAHYANA ESTIMA BARRETO
OAB/GO 24.860


VICTOR HUGO DOS SANTOS PEREIRA
Procurador Geral da Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA
PROCURADORIA



DESPACHO

Projeto de Lei nº 128 ano 2023

Autor (a) Edinho

Encaminho os presentes autos referente a Propositura acima destacada com o respectivo Parecer Jurídico emitido.

Aparecida de Goiânia, 5 de dezembro de 2023.

[Signature]

Xmo BB: Cordeiro
Diretoria Legislativa



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA/GO

DESPACHO DA DIRETORIA LEGISLATIVA

Assunto: **Emitir parecer do PL 128 /2023**

A Diretoria Legislativa da Câmara encaminha à CCJR o projeto acima destacado, para emissão de parecer no prazo de 30 dias, conforme o art. 53 e art. 42, §1º inciso VI do Regimento Interno da Câmara.

Aparecida de Goiânia, 6 de dezembro de 2023.

Maurício Rodrigues Vale
Secretário Geral

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
CÂMARA MUNICIPAL



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 128/2023

AUTOR: Edson

Recebi os presentes autos referente a Propositura acima destacada para emissão de Parecer conforme normas regimentais do art.175 e seguintes c/c art. 53 do Regimento Interno da Câmara.

CCJR, 06 de dezembro de 2023.

Darly-Ann Alves Ferreira

Assessora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 128 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2023

AUTORIA:

Vereador Edson Carvalho

ASSUNTO:

“Dispõe sobre a denominação da PRAÇA ROSALINA PEREIRA ALVES OLIVEIRA no Bairro Vila Mariana neste Município e dá outras providências”.

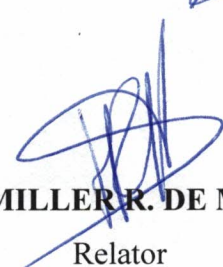
PARECER CCJR Nº 139/2023

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação reunida na sala de Comissões, cumprindo o disposto no artigo 53 e 73 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, após análise do projeto, com o Parecer Jurídico nº 181/2023 acostado aos autos, opinando desfavoravelmente à sua tramitação, votaram o Relatório, os vereadores abaixo assinados, manifestando-se pela **Constitucionalidade e Legalidade** do Projeto de Lei nº 128 de 22 de novembro de 2023.

CCJR, 06 de dezembro de 2023.


MARCELO DA SILVA OLIVEIRA

Presidente


HANS MILLER R. DE MEDEIROS

Relator


GLEISON DE OLIVEIRA FLÁVIO

Secretário


JOSÉ FILHO GOMES DA SILVA

Membro




GETÚLIO ANDRADE

Membro



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
CÂMARA MUNICIPAL



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 128 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2023

AUTORIA: Vereador Edson Carvalho

ASSUNTO: “Dispõe sobre a denominação da PRAÇA ROSALINA PEREIRA ALVES OLIVEIRA no Bairro Vila Mariana neste Município e dá outras providências”.

VOTO DO RELATOR

O Relator que este subscreve em cumprimento ao art. 73 e seguintes do Regimento Interno da Câmara tem a relatar sobre o Projeto de Lei em epígrafe o que se segue:

I - DO RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 128 de 22 de novembro de 2023 apresentado pelo Vereador Edson Carvalho, dispõe sobre a denominação da Praça Rosalina Pereira Alves Oliveira, no Setor Vila Mariana, neste Município.

O autor apresentou justificativa e juntou ao projeto a cópia dos documentos pessoais, certidão de óbito da homenageada e certidão informando da inexistência de registro do imóvel que se pretende nomear.

A Procuradoria desta Casa emitiu Parecer Jurídico nº 181/2023 desfavorável ao Projeto.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinário.

Não foram oferecidas emendas ao projeto até o momento, conforme atesta esta Comissão.

É o relatório.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
CÂMARA MUNICIPAL



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Compete a esta Comissão pronunciar-se quanto à constitucionalidade, legalidade e redação da propositura, tudo nos termos dos artigos 53 e 73 e ss do Regimento Interno da Câmara Municipal. **Vale ressaltar que as questões de mérito, ou seja, oportunidade e conveniência serão analisadas pelas Comissões Temáticas com competência para analisar o objeto do Projeto.**

Do ponto de vista jurídico, as questões principais a serem analisadas em um projeto de lei é verificar se a matéria é de interesse local e se não há vício de iniciativa.

1. DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Quanto à competência, não há qualquer óbice à proposta. Conforme dispõe o artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988:

CF/88 - Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II- suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

No mesmo sentido, o artigo 7º, da Lei Orgânica do Município de Aparecida de Goiânia refere que:

LOM/Art. 7º - Ao Município compete, além das atribuições contidas nas Constituições Federal e Estadual, prover a tudo quanto respeite aos assuntos de interesse local, tendo por objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, garantindo o bem-estar de



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
CÂMARA MUNICIPAL



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

sua população, cabendo-lhe privativamente:

(...)”.

O Projeto de Lei epigrafado se insere, efetivamente, na definição de interesse local, na medida em que apenas confere denominação a Praça localizada no Setor Vila Mariana, neste município.

2. DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Quanto à iniciativa verificamos a competência do Poder Legislativo em dispor sobre bens públicos nos artigos 38, inciso XVI, e 50 da Lei Orgânica do Município:

LOM/Art. 38 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:

(...)

XVI – bens do domínio público;

LOM/Art.50 – A iniciativa de Lei Complementar ou ordinária cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos definidos nesta Lei Orgânica.

Verifica-se estar adequada a iniciativa para a deflagração do processo legislativo.

3. DOS REQUISITOS PARA DENOMINAÇÃO DE BENS PÚBLICOS

Após avaliar os requisitos de competência e iniciativa para a deflagração do processo legislativo, há que se observar os requisitos documentais para apresentar o Projeto. A **Lei Nacional** nº 6.454 de 24 de outubro de 1.977, que dispõe sobre a denominação de



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
CÂMARA MUNICIPAL



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

logradouros, obras, serviços e monumentos públicos apresenta os critérios para atribuição de nome a bem público. Vejamos o que estabelece o art.1º da referida lei:

Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta. (Grifo nosso)

O Projeto em tela respeitou o critério de não atribuir nome de pessoa viva a bem público estabelecido na Lei Federal nº 6.454 de 24 de outubro de 1.977, juntando cópia da certidão de óbito da homenageada às fls. 03. Observamos ainda que foi juntado cópia da certidão do imóvel (fls. 11) que se pretende nomear como Praça Rosalina Pereira Alves Oliveira.

Desta forma, não verificamos nenhum óbice a tramitação ordinária do Projeto em epígrafe, não observamos vícios de iniciativa nem de competência sobre a matéria

III - DA REDAÇÃO

A proposição vem vazada em boa técnica legislativa e lógica – gramatical conforme requisitos do artigo 157, Parágrafo Único do Regimento Interno, não havendo óbice quanto a redação da propositura.

IV - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, segue relatório pela **Constitucionalidade e Legalidade** do Projeto de Lei nº 128 de 22 de novembro de 2023.

É o parecer.

CCJR, 06 de dezembro de 2023.


HANS MILLER R. DE MEDEIROS

Relator



MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
CÂMARA MUNICIPAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 128/2023

AUTOR: Edson Carneiro

Encaminho à Diretoria Legislativa os presentes autos com o devido Parecer referente a propositura acima.

CCJR, 07 de dezembro de 2023.

Darly-Ane Alves Ferreira
Assessora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Recebimento:

Diretoria Legislativa



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
CÂMARA MUNICIPAL
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 128, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2023

Ementa: “Dispõe sobre a nomeação da Praça ROSALINA PEREIRA ALVES OLIVEIRA no Bairro Vila Mariana neste Município e dá outras providências.”

Autoria: vereador Edinho Carvalho

Cumprindo o disposto nos arts. 65-B e 73 do Regimento Interno desta Casa de Leis, a Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia, reunida na Sala de Comissões, após análise do projeto e acolhendo o parecer do relator, manifesta-se **favorável à aprovação** do Projeto de Lei n.º 128, de 22 de novembro de 2023, encaminhando-o à Mesa Diretora para as providências legais.

ESTE É O PARECER.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia, aos 11 dias do mês de dezembro do ano de 2023

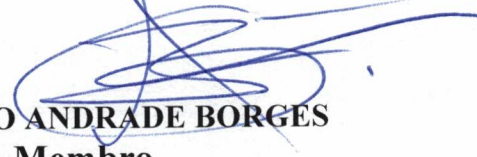

ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA
Presidente


DOMINGOS PAIVA RODRIGUES
Relator


CAMILA DA SILVA ROSA
Membro


HANS MILLER R. DE MEDEIROS
Secretário




GETÚLIO ANDRADE BORGES
Membro



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
CÂMARA MUNICIPAL
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei N.º 128, de 22 de novembro de 2023, de autoria do vereador Edinho Carvalho, dispõe sobre a nomeação da Praça ROSALINA PEREIRA ALVES OLIVEIRA no Bairro Vila Mariana neste Município, e dá outras providências.

Nos termos regimentais, o projeto em pauta não recebeu emenda ou substitutivo.

Foi encaminhado à Procuradoria que emitiu parecer jurídico **desfavorável** ao projeto.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestou pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto.

É o relatório.

II – DO MÉRITO

Na presente oportunidade, a proposição foi encaminhada a esta Comissão de Administração Pública, conforme o Art. 51 do Regimento Interno, que tem por finalidade apreciar e emitir o parecer.

O autor em sua justificativa pretende fazer justa homenagem à Senhora Rosalina Pereira Alves Oliveira, que faleceu aos seus 75 anos de idade, em 30 de março de 2021, deixando 4 (quatro) filhos todos frutos do seu casamento com o Sr. Jose Evangelista de Oliveira, além de deixar, também, 03 (três) netos e 03 (três) bisnetos.

A Senhora Rosalina Pereira Alves, cidadã aparecidense desde o ano de 1976, quando fixou seu domicílio na Rua H67 Qd. 184 Lt.22 Cidade Vera Cruz II, era uma pessoa muito religiosa e solidária com o próximo. Além do mais, foi uma das primeiras moradoras do setor, participando ativamente no desenvolvimento da região e, também, nas causas sociais.

Ademais, visando sempre o bem do próximo, a Senhora Rosalina Pereira Alves, ao perceber a dificuldade dos mais necessitados, ajudava com a compra de alimentos e medicamentos para aqueles que não tinham nenhuma condição de comprar.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
CÂMARA MUNICIPAL
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Tendo, em vista, os aspectos observados o projeto é conveniente, pois percebe-se que a Senhora Rosalina Pereira Alves, além de ser umas das primeiras moradoras da Cidade Vera Cruz II, preocupava-se, também, com o bem da população.

III- DECISÃO DO RELATOR

Por todo o exposto, em cumprimento à exigência contida no Art. 57 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia, a Comissão de Administração Pública após a análise e apreciação do projeto em destaque, reunida com seus membros, emitiu parecer **favorável** à aprovação desse projeto.

Sala das Comissões, 11 de dezembro de 2023.

DOMINGOS PAIVA RODRIGUES

Relator



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 128, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2023

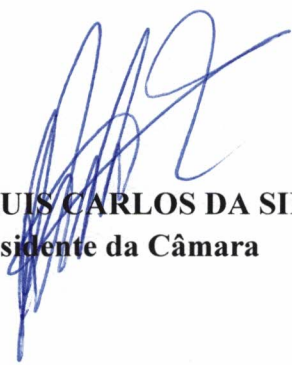
Dispõe sobre a denominação da Praça ROSALINA PEREIRA ALVES OLIVEIRA no Bairro Vila Mariana neste Município e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica denominada de “**PRAÇA ROSALINA PEREIRA ALVES OLIVEIRA**”, localizada na Rua São Zacarias com Rua H67 no Bairro Vila Mariana A.P.M, neste município.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia, 11 de dezembro de 2023.



ANDRÉ LUIS CARLOS DA SILVA
Presidente da Câmara



LEI MUNICIPAL Nº 3.762 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
Certificamos que o presente
Documento foi devidamente
Publicado no Diário Oficial do
Município em 21/12/23

*Dispõe sobre a denominação da Praça
ROSALINA PEREIRA ALVES OLIVEIRA no
Bairro Vila Mariana neste Município e dá
outras providencias.*

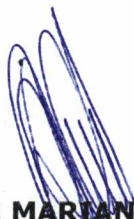
Ass: 

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA APROVOU E
EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º - Fica denominada de "**PRAÇA ROSALINA PEREIRA ALVES
OLIVEIRA**", localizada na Rua São Zacarias com Rua H67 no Bairro Vila Mariana A.P.M, neste
município.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO, 18 de dezembro de 2023.



VILMAR MARIANO DA SILVA

Prefeito Municipal



estabelecido pelo Poder Executivo”.

Art. 32 Fica alterado o Artigo. 224 A, da Lei Complementar nº 124, de 14 de dezembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“(…)

Artigo 224 A - Os projetos de parcelamento de solo, nas modalidades de loteamento, loteamento de acesso restrito, PUE e remanejamento para fins de novo loteamento deverão reservar, no mínimo 15% (quinze por cento) da área urbanizável para áreas públicas municipais, sendo no mínimo 10% (dez por cento) de área institucional e 5% (cinco por cento) para áreas verdes”.

Art. 33 Fica alterado o Artigo 225 da Lei Complementar nº 124, de 14 de dezembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“(…)

Art. 225 - As áreas classificadas pelo Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo como Zona Parque, além do limite da APP, poderão ser parte das áreas institucionais e áreas verdes doadas ao Município na ocasião do parcelamento do solo, desde que limitada a 3% (três por cento) da área urbanizada total da gleba, mediante análise de conveniência e interesse público com parecer do Comitê Técnico de Análise de Uso e Ocupação do Solo e Diretrizes Viárias.”.

Art. 34 Ficam acrescidos os Artigos 229-B e 229-C, à Lei Complementar nº 124, de 14 de dezembro de 2016, com a seguinte redação:

“(…) Art. 229-B. O fracionamento ou a urbanização de glebas com área inferior a 20.000,00m² (vinte mil metros quadrados) obrigará a doação de áreas institucionais ao Município, respeitando no mínimo 10% (dez por cento) da área urbanizável.

Art. 229 -C. Glebas com área urbanizável inferior a 5.000,00m² (cinco mil metros quadrados) ficam isentas de doação de áreas públicas, desde que respeitem as Diretrizes de Parcelamento emitidas pela secretaria responsável”.

Art. 35 Fica acrescido o Art. 230-B à Lei Complementar nº 124, de 14 de dezembro de 2016, com a seguinte redação:

“(…)

Art. 230-B. A aprovação e funcionamento de empresas destinadas a produção, geração e distribuição de energia renovável, poderá ocorrer em glebas não parceladas, desde que respeitadas as Diretrizes de Ocupação e apresentado Estudo de Impacto de Vizinhança, conforme previsto nesta lei”.

Art. 36 Fica acrescido o Art. 249 B da Lei Complementar nº 124, de 14 de dezembro de 2016, com a seguinte redação:

“(…)

Art. 249-B. Admitir-se-á desmembramento de terrenos em Eixo de Integração III, em loteamentos aprovados anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 124, de 14 de dezembro de 2016, desde que atendam no mínimo:

- Lote de 180,00m² (cento e oitenta metros quadrados)
- Testada mínima de 6,00m (seis metros)
- Profundidade mínima de 20,00m (vinte metros)”.

Art. 37 Fica acrescido o Parágrafo único ao Art. 256 da Lei Complementar nº 124, de 14 de dezembro de 2016, com a seguinte redação:

“(…) Parágrafo único: É facultado ao empreendedor a substituição de até 50% (cinquenta por cento) da extensão de que trata o caput deste artigo por área intramuro, desde que garanta permeabilidade visual”.

Art. 38 O Parágrafo único do Artigo 257 da Lei Complementar nº 124, de 14 de dezembro de 2016, passa a vigorar como § 1º, e com a seguinte redação:

“(…)

§ 1º Admitir-se-á construção de guarita de segurança sobre ilha de no máximo 10,00m² (dez metros quadrados), associada ou não à cobertura de proteção sobre via pública de até 400,00m² (quatrocentos metros quadrados)”.

Art. 39 Fica acrescido do § 2º do Artigo 257 da Lei Complementar nº 124, de 14 de dezembro de 2016, com a seguinte redação:

“(…)

§ 2º Os lotes destinados/ocupados exclusivamente por complexo de portaria e administração terão parâmetros urbanísticos flexibilizados exceto quanto à atividade, índice de ocupação, coeficiente de aproveitamento, permeabilidade e, desde que a estrutura seja executada integralmente dentro dos limites dos lotes”

Art. 40 Fica alterado o Artigo 271 da Lei Complementar nº 124, de 14 de dezembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 271 Os condomínios edifícios horizontais, em loteamento aprovados anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 124, de 14 de dezembro de 2016, estão adstritos à construção de habitação seriada e não ultrapassarão o tamanho de 40.000m² (quarenta mil metros quadrados) de área urbanizável.
(…)”

Art. 41 Fica revogado o Art. 285 da Lei Complementar nº 124, de 14 de dezembro de 2016.

Art. 42 Fica acrescido o Artigo 299 A, da Lei Complementar nº 124, de 14 de dezembro de 2016, com a seguinte redação:

“Art. 299 A. Fica permitido o descaucionamento parcial de lotes para sua comercialização, desde que, apresentado:

- requerimento informando a etapa executada, compatível ao orçamento apresentado.
- orçamento referente a etapa executada da infraestrutura
- relação de lotes a serem descaucionados

§ 1º A documentação acima será encaminhada à secretaria de infraestrutura a fim de que se manifeste sobre a infraestrutura executada e a compatibilidade do valor apresentado.

§ 2º Após compatibilização das informações, será emitido Decreto com o descaucionamento dos referidos lotes.

§ 3º O descaucionamento parcial será previsto para os casos de garantia de imóvel por escritura pública, carta fiança, seguro garantia ou qualquer outro meio permitido por Lei.”

Art. 43 Fica alterado o Anexo 4 – Mapa das Zonas Básicas e Eixos de Integração, da Lei Complementar nº 124 de 14 de dezembro de 2016, conforme anexo 1.

Art. 44 Fica alterado o Anexo 5 – Tabela de Parâmetros, Afastamentos e Recuos, da Lei Complementar nº 124 de 14 de dezembro de 2016, conforme anexo 2.

Art. 45 Fica alterado o Anexo 7 – Mapa de Hierarquia Viária, da Lei Complementar nº 124 de 14 de dezembro de 2016, conforme anexo 3.

Art. 46 Fica alterado a Tabela de CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas, da Lei Complementar nº 124 de 14 de dezembro de 2016, conforme anexo 4.

Art. 47 Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO, aos 14 de dezembro de 2023.

VILMAR MARIANO DA SILVA
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 3.762 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre a denominação da Praça ROSALINA PEREIRA ALVES OLIVEIRA no Bairro Vila Mariana neste Município e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica denominada de “PRAÇA ROSALINA PEREIRA ALVES OLIVEIRA”, localizada na Rua São Zacarias com Rua H67 no Bairro Vila Mariana A.P.M, neste município.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO, 18 de dezembro de 2023.

VILMAR MARIANO DA SILVA
Prefeito Municipal